

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 261, DE 2006

Sugere projeto de lei que autorize a cobrança de taxa por lavratura de boletim de ocorrência policial.

Autor: CONSELHO DE DEFESA SOCIAL
DE ESTRELA DO SUL -
CONDESESUL

Relator: Deputado EDUARDO LOPES

I - RELATÓRIO

Trata-se de sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, que tem por objetivo autorizar a cobrança de taxa por ocasião da lavratura de boletim de ocorrência policial, desde que em crimes de ação privada, ação pública condicionada ou ainda contravenção penal. Propõe ainda que o responsável pelo pagamento seja o autor do fato, e que este seja realizado posteriormente mediante boleto bancário.

Como justificativa aponta que o interesse do cidadão nos casos de crimes de ação privada e de ação penal condicionada é maior do que o interesse social, o que, em seu entender, sujeitaria à tributação, já que o serviço público prestado poderia ser considerado prestação de

EBAF1115

serviço individual. Acreditam os autores da Sugestão que a cobrança da taxa sugerida implicaria em aumento de recursos para a segurança pública, além da diminuição de ocorrências policiais desnecessárias.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 254, § 1º do Regimento Interno, pronunciar-se sobre a Sugestão.

A iniciativa obedece ao disposto no art. 253, I, do Regimento Interno. Não creio, contudo, que a matéria deva prosperar. Além de confundir taxa com tributo, os autores da Sugestão entendem que na persecução criminal de crime de ação privada o Estado estaria prestando quase que um serviço particular. Tal entendimento vai de encontro a texto literal da Constituição que diz:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 4º. Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 7º. A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.”

O fato de classificarem-se os crimes em ação pública condicionada, incondicionada ou ação privada não se traduz em faculdade ao poder público de exercer a persecução penal. Quando há o cometimento

de um delito, o Estado também sofre com a lesão, já que houve a violação da norma penal por ele editada. E o *jus puniendi* daí decorrente, ou seja, o poder-dever de punir decorrente do cometimento do ilícito é uma das expressões mais características da soberania do Estado, que para fazer jus às suas despesas conta com os recursos advindos da arrecadação tributária.

A classificação em crime de ação condicionada ou crime de ação de privada é uma concessão que o Estado faz à vítima do ato criminoso, já que a repressão desse ato pode vir a acarretar a ela maiores males do que aqueles resultantes do crime. É o caso do crime de estupro, por exemplo. Seria viável cobrar uma taxa na delegacia para a lavratura do Boletim de Ocorrência? Mesmo em se cobrando do criminoso, através de boleto bancário, como seria feito em caso de desconhecimento do seu endereço ou mesmo de sua identidade?

Enfim, não vendo como dar seguimento à proposta ora apresentada, somos pela rejeição da Sugestão n.º 261, de 2006.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado EDUARDO LOPES
Relator

2007_1671_110

